Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2154/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/2087/2014
PROTOCOLO	:	1487616
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADOS	:	1. DALTON DE SOUZA LIMA 2. EOCLENIA DA CRUZ
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – JUSTIFICATIVAS E ATOS REFERENTES AOS CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS – ATO LEGAL DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios para instruir o processo, e infração à norma legal, constitucional e regulamentar, ensejando aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho/MS**, exercício de **2013**, gestão Sr. **Dalton de Souza Lima** e da Sra. **Eoclenia da Cruz**, com aplicação de **multa** ao Sr. **Dalton de Souza Lima** no valor de **100 (cem) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, escrituração das contas públicas de modo irregular, e aplicação de **multa** a Sra. **Eoclênia da Cruz** no valor de **100 (cem) UFERMS**, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento às notificações desta Corte, e **recomendação**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho/MS, exercício de 2013, gestão Sr. Dalton de Souza Lima (prefeito) e Sra. Eoclenia da Cruz - Secretária Municipal de Ação Social à época.

A 3ª Inspetoria entendeu que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria opinou pela irregularidade da Prestação de Contas e recomendou a aplicação de multa aos responsáveis, devido à omissão no dever de prestar contas; em virtude da não apresentação dos documentos solicitados por esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas registrou que com observância ao contraditório e a ampla defesa requereu que fossem intimados os referidos gestores, a fim de que sejam corrigidas as falhas apontadas nos registros contábeis, conforme indicado pela Unidade Técnica e D.Auditoria em sua análises, regularizando a instrução processual.

As intimações foram expedidas às fls. 295 e 296. Devidamente intimado, o gestor Sr. Dalton de Souza Lima apresentou os documentos e justificativas carreados às fls. 303-318. Observa-se que a Sra. Eoclênia da Cruz, Secretária Municipal, deixou transcorrer o prazo regimental sem qualquer manifestação nos autos.

Com a juntada de novos documentos, o processo foi reanalisado pela Unidade Técnica da 3ª ICE, que se manifestou às fls. 320-326, concluindo que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, não oferece condições favoráveis para obter aprovação.

Por conseguinte a Auditoria e Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa aos responsáveis tendo em vista o prescrito nos artigos, 42, inciso, II combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho/MS, exercício de 2013, gestão Sr. Dalton de Souza Lima (prefeito) e Sra. Eoclenia da Cruz - Secretária Municipal de Ação Social à época.

Observa-se que a pela Lei Municipal nº 716/2012 destinou para o Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho/MS o equivalente a R$ 1.215.550,00 (um milhão, duzentos e quinze mil e quinhentos e cinquenta reais), o qual sofreu alteração no decorrer da execução passando para R$ 1.288.922,72 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos).

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64.

Verifica-se que foi acostado aos autos, fls. 232-234, o Parecer do Conselho Municipal aprovando as contas do exercício de 2013, do Fundo em referência.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 9, o qual evidencia receita orçada de R$ 720.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 155.832,64.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 10, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.288.922,72 e empenhada na ordem de R$ 771.082,65.

No entanto, conforme relatado, verificou-se a ausência de alguns documentos à referida Prestação de Contas, e que os gestores foram intimados à época, onde apenas o Sr. Dalton de Souza Lima se manifestou, no entanto não obteve êxito em sanar todas as irregularidades, persistindo algumas que passo a descrever:

- Ausência de remessa de Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas; na espécie o gestor encaminhou um relatório de atividades assinado pelo próprio gestor, conforme disposto às fls. 12;

- Ausência de remessa de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia); na espécie o gestor encaminhou apenas Quadro Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente, às fls. 72;
- Ausência de remessa de Justificativas e Atos referentes aos cancelamentos de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- Ausência de remessa de Ato Legal que nomeou os membros do Conselho Municipal de Assistência Social;

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho/MS, exercício de 2013, gestão Sr. Dalton de Souza Lima (prefeito) e Sra. Eoclenia da Cruz - Secretária Municipal de Ação Social à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Dalton de Souza Lima – Prefeito Municipal, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela a ausência de remessa de

documentos obrigatórios para instruir o processo, escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Eoclênia da Cruz - Secretária Municipal de Ação Social à época, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento às notificações desta Corte, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

V – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/dssm